



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## **PARECER Nº 290/2025 DE 5 DE SETEMBRO DE 2025**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. Denúncia que não apresentou rol de testemunhas e anexou apenas áudios e registros digitais sem autenticação notarial. A análise jurídica ressalta que a Câmara Municipal só pode apurar infrações político-administrativas e quebra de decoro, não ilícitos eleitorais ou criminais, de competência do Judiciário. Contudo, constatam-se vícios formais graves: ausência de comprovação da condição de eleitor do denunciante, requisito do Decreto-Lei nº 201/1967, e fragilidade das provas, sem autenticação prevista na Lei nº 8.935/1994. Assim, a representação carece de requisitos mínimos de admissibilidade e não reúne condições para processamento, recomendando-se sua rejeição ou regularização, a fim de resguardar o devido processo legal e evitar nulidade futura.

Na data de 4 de setembro de 2025, sobreveio denúncia de Leandro da Silva Pinto, via sistema eletrônico 1Doc, narrando, em síntese, atos incompatíveis supostamente cometidos pelo vereador DR. RANIERI, tratando as acusações de enriquecimento ilícito mediante práticas com prestações de serviços indevidas por assessor parlamentar.

Anexo ao procedimento, foram carreados os seguintes documentos:

- a) Denúncia sem rol de testemunhas;
- b) Sequência de áudios e registros de aplicativo de mensagem sem registro de ata notarial ou demonstração de autenticidade;

Carreados os documentos, o processo veio para análise deste setor.

Conforme reiteradamente firmado por esta Consultoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da representação significa um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania.<sup>1</sup>

De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais. Do conjunto fático trazido neste expediente, se percebe pretensão de adequar entre a conduta descrita previsão abstrata.

Friso que **resta prejudicada** qualquer apuração sobre impactos, consequências ou **crimes**, eleitorais ou não, bem como demais ilícitos eleitorais, vez que **não podem ser investigados por este Poder Legislativo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.**

Nos termos do art. 100 e seguintes da Constituição Estadual, bem como do art. 32 do Código Eleitoral, os juízes eleitorais são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual, sendo algumas de suas atribuições processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Resta analisar, portanto, se há alguma acusação atribuída ao denunciado que possa ser apurada sob competência desta Câmara Municipal.

Os pressupostos de ordem formal são enumerados no Del. 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se

<sup>1</sup> (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo: Atlas. 2013. p. 957).



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

[...]

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

A análise jurídica da denúncia apresentada contra o vereador Dr. Ranieri Marchioro exige a delimitação precisa da competência da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, especialmente quanto à possibilidade de apuração e eventual cassação do mandato por infrações de natureza político-administrativa, sem adentrar em matérias de competência exclusiva da Justiça Eleitoral ou Penal.

De acordo com o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, qualquer cidadão pode peticionar aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, o que ampara o direito de apresentar a denúncia.

Na esfera local, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu dispõe no art. 36 que é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, o que corresponde diretamente aos fatos narrados na denúncia. O Regimento Interno da



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Câmara, por sua vez, reforça tal previsão nos arts. 85, II, e 89, I, ao prever a perda de mandato por quebra de decoro.

O Decreto-Lei nº 201/1967, que continua aplicável aos vereadores, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, estabelece que constituem infrações político-administrativas sujeitas à cassação do mandato: utilizar-se do cargo para obtenção de vantagens indevidas e proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

Assim, no caso concreto, a denúncia imputa ao vereador a utilização indevida de servidor público para fins particulares, durante o expediente da Câmara, além de abandono das funções parlamentares para atividades privadas, o que é passível de análise pela Câmara Municipal, conforme rito do Del. 201/67.

A análise da denúncia apresentada contra o vereador deve observar, portanto e preliminarmente, os requisitos formais estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina o processo de cassação de mandatos de prefeitos e, por aplicação subsidiária, também de vereadores.

O art. 5º, inciso I, determina que a denúncia somente pode ser oferecida por qualquer eleitor, devendo conter a exposição dos fatos e a indicação das provas. No caso em apreço, verifica-se que não foi apresentada documentação pessoal do denunciante, tampouco comprovada sua condição de cidadão e de eleitor no Município de Foz do Iguaçu.

A ausência de comprovação dessa condição eleitoral compromete a legitimidade ativa, pois o direito de petição nesse tipo de processo político-administrativo é condicionado à comprovação documental das condições do peticionante. Assim, há vício grave na admissibilidade, que impede o regular processamento até que sanada a irregularidade mediante a juntada de título de eleitor ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Além da questão de legitimidade, observa-se outro erro relevante de natureza procedural: a fragilidade dos supostos elementos de provas apresentadas. O Decreto-Lei nº 201/1967 exige a indicação de provas mínimas (art. 5º, I) que possam sustentar a plausibilidade da denúncia.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, no caso concreto, foram juntados apenas registros digitais como prints de telas, áudios e vídeos sem qualquer autenticação ou chancela de fé pública. Esses elementos, em uma análise preliminar, não possuem presunção de veracidade, carecendo de certificação oficial que os torne aptos a instruir um processo de tamanha gravidade como a cassação de mandato parlamentar.

A Lei nº 8.935/1994, em seu art. 6º, inciso III, é expressa ao estabelecer que compete aos notários autenticar fatos. Tal previsão confere ao tabelião a prerrogativa de formalizar registros que atribuem fé pública a documentos, inclusive à materialização de prints, áudios e vídeos, mediante ata notarial. Esse procedimento é reconhecido pelo Código de Processo Civil, art. 384, como meio idôneo de prova, capaz de atestar a existência e a integridade de elementos digitais.

A ausência de autenticação das mídias apresentadas, portanto, fragiliza sobremaneira a denúncia, uma vez que não há garantias mínimas de sua veracidade e integridade.

Em um processo de cassação, que pode levar à perda de mandato eletivo, exige-se o mínimo de rigor probatório e observância estrita do devido processo legal. A ausência de autenticação das provas inviabiliza, neste momento, a análise substantiva da conduta imputada ao denunciado.

Na opinião desta Consultoria, permitir a tramitação de denúncia baseada apenas em registros digitais não autenticados e protocolados por denunciante sem a devida qualificação representaria violação ao devido processo e resulta em nulidade futura ao prosseguimento do procedimento.

Portanto, a denúncia em questão padece de vícios formais graves. Primeiro, pela ausência de comprovação da legitimidade do denunciante como cidadão e eleitor, requisito expresso no Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo, pela precariedade das provas apresentadas, que não foram autenticadas pelos meios legalmente competentes, como por meio de notário, nos termos da Lei nº 8.935/1994, art. 6º, III, nem foram acompanhadas de ata notarial ou qualquer outro meio idôneo de certificação.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, na opinião desta consultoria, o feito não reúne, neste momento, as condições mínimas para ser processado pela Câmara Municipal.

Assim, considerando que o apresentado não é carreado com indícios suficientes para início do procedimento previsto na norma legal, OPINO pela INADEQUAÇÃO da presente representação, que por ausência de documentação e elementos idôneos de prova, não satisfaz os pressupostos de admissibilidade formal para instauração de procedimento, conforme eventual decisão divergente do Plenário deste Poder Legislativo, recomendando que, caso mesmo assim instaurada, a apuração se atenha somente aos atos de competência da Câmara Municipal, conforme Decreto-Lei nº 201/1967.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, assinatura via sistema.

Felipe Gomes Cabral – Consultor Jurídico, OAB/PR86944, mat. 202.053.

Documento assinado, datado e validado eletronicamente pelo sistema 1Doc, Sistema Eletrônico oficial da Câmara dos Vereadores de Foz do Iguaçu.